

Insistem, já agora pela quarta vez, em medida liminar para que o paciente, condenado e aguardando preso o julgamento de apelações interpostas, seja posto em liberdade.

Argumento de excesso de prazo invocado antes aduzem agora mais um - o de que o paciente atende às condições de primariedade e de bons antecedentes, reconhecidas na sentença condenatória.

Lembrando que o Despacho de fls. 74/75, indeferitório da liminar, ressaltou, à luz do CPP, art. 594, I, a possibilidade de o réu apelar em liberdade, os ilustres impetrantes juntaram cópia da sentença condenatória (fls. 126/166) e pediram novamente, às fls. 124, a soltura in limine "de sorte a permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do seu apelo, com o que se removerá o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo nesse julgamento, ou, pelo menos, para que ele retorne ao regime prisional aberto, que foi aquele fixado na sentença que o condenou".

As informações de fls. 77/115, chegadas após o Despacho de fls. 74/75 mas ainda em tempo de alcançarem as vistas do Ministério Público, não favorecem ao argumento de excesso de prazo e também a sentença condenatória não embasa a convicção necessária quanto aos bons antecedentes do paciente, principalmente à vista do que o sentenciante afirma às fls. 164.

Dito isto, indefiro o pedido de fls. 124.
Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO EDSON VIDIGAL

ACr Nº 6 998 - BA - 7220863 - Apte: JUSTIÇA PÚBLICA. Apdo: ARI-VALDO RAMOS ALBUQUERQUE. Adv. Dr. Claudemiro Mendes da Silva.

Despacho: "Vistos, etc. A presente ACr 6 998 -BA já está julgada, como se vê do voto proferido na ACr 7 060-BA, a que estava apensada. - Desta forma, cumpra-se o que foi determinado pela decisão proferida na ACr 7 060, cujo voto determino seja juntado, por cópia, aos presentes autos. - ACr 7 060-BA já baixou à Vara de origem em Salvador, BA, onde se deve proceder à anexação dos dois processos. - Junte-se também, para melhor compreensão do que ocorreu, a cópia do voto proferido na ACr 6 324-BA, que diz respeito ao mesmo interessado. - Em decorrência disso, proceda-se a devolução do presente processo à Seção Judiciária da Bahia." Em 31.05.89. a) Ministro José Cândido - Relator.

THAÍS ALVIM DE MINAS SANTOS
Diretora

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-089/89.1

(TST-P-10.589/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A E OUTRAS

Advogado : Dr. Marcelo Antônio B. Lopes

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª Região

D E S P A C H O

ADVANCE SEGURANÇA S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-09/89 da 6ª Região no que tange às cláusulas seguintes:

29ª) HORAS EXTRAS - "As empresas asseguram o pagamento das horas extras no valor de 100% (cem por cento)".

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com jurisprudência desta Corte (Ref. "Precedente 43" e Es.Ss. nºs 45/88.2; 102/88.2; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7; 173/88.3; 194/88.5; 204/88.2; 207/88.2; 222/88.4; 223/88.1; 240/88.5; 245/88.2; 16/89.7). INDEFIRO.

38ª) SALÁRIO DE DIAS DE GREVE - "Deferir para conceder aos empregados vigilantes que participaram do movimento paralista a remuneração dos dias de greve".

A postulante se insurge contra o pagamento dos dias parados sem contudo dar suporte jurídico ao mesmo. Esta Corte tem entendido do que o pagamento dos dias parados esta subordinado a legalidade da greve.

Como deixou afirmado o ilustre e saudoso Ministro Coqueijo Costa, legalidade de greve não é matéria que se aprecie em pedido de efeito suspensivo (Ref. TST-AG-ES-166/85.8). INDEFIRO.

47ª) ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - "As empresas asseguram aos empregados vigilantes um adicional de risco de vida no valor de 30% sobre o salário vigente".

Por tratar-se de matéria regulamentada em lei, é recomendável a concessão do efeito suspensivo à cláusula (Ref. Art. 193 da

CLT; Lei 7.418/85; Decreto 93.412/85; TST-RR-2.154/84 - TST-ES-295/87.0 ES-025/89.3). INDEFIRO.

Pelo exposto concedo efeito suspensivo a Cláusula 47ª e indefiro quanto às outras.
Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO TST-MS-09/89.0

IMPETRANTE : FORJAS ACESITA S/A

Advogada : Dra. Maria Helena Issa

AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Indefiro a liminar, por não vislumbrar qualquer ameaça de direito líquido e certo da impetrante, consistente na obrigação de pagar apenas uma vez aquilo que for devido, diante da possibilidade da compensação, que a autora da ação mandamental pode requerer.

Dê-se ciência à digna autoridade tida como coatora, para as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia da inicial.

Notifique-se o Sindicato-reclamante, para, se o quiser, integrar a relação processual, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AR-08/89.6

Autores - ECLIVAN MARCEL CINÉSIO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado- Dr. Luiz Carlos A.L. de Oliveira

Ré - FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
(AC TRT 6ª Região -RO-2219/87)

D E S P A C H O

Ajuizada a ação com o escopo de desconstituir acordão proferido pelo Egrégio Tribunal da 6ª Região, através de sua Segunda turma, a competência originária para a apreciação do feito é desse Regional, cabendo ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho o julgamento da ação em grau de recurso, apenas.

Ex positis, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 10ª Região.
Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL. Em 02.06.89.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Proc. MS-9/89.0. Interessados: Forjas Acesita S/A e Exmº Sr. Juiz Pres. do TRT da 3ª Região. (Adva.: Mª Helena Issa).

Brasília, 05 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-4875/88.0

AGRAVANTE: ALMIR CIAMPI

Advogado : Dr. Rubens de Mendonça (fls. 27)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, em acórdão de fls. 63/65, reformando a decisão de 1º grau, concluiu "que a complementação deverá referir-se a tantos trinta avos quantos forem os anos de serviços prestados ao Banco".

Contra esta decisão recorreu de Revista o empregado, alegando contrariedade ao Enunciado nº 51 da Súmula desta Corte, Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de trazer arestos à colação. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 157/157v.

No caso em tela, à época da admissão do empregado ao Banco, a norma relativa à exigência de 30 anos de serviços para o próprio Banco, para obter a complementação integral, já vigorava.

Assim, não configurada a contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte.

De outra parte, os arestos acostados desservem ao fim colimado, por inexistência dos mesmos pressupostos fáticos a cotejo.

As vulnerações aos Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho não restaram caracterizadas, eis que foi garantida a livre contratação entre as partes e não há que se cogitar de alteração contratual.

Ademais, no caso em espécie, os Enunciados nºs 208 e 288 da Súmula desta Corte são óbices intransponíveis ao processamento do apelo.

A vista do exposto, com apoio nos Verbetes Sumulares supramencionados e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4909/88.2

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO BARCELOS CAVACO
Advogado : Dr. José Francisco V. Helayel
AGRAVADOS: UNIBANCO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS LTDA E OUTRO
Advogado : Dr. Eônio T. Campello

D E S P A C H O

Inconformado com o v. acórdão de fls. 28, o autor interpôs Recurso de Revista e, nas razões de fls. 29/36, argui preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, devidas as horas extras além da oitava.

Aponta violação ao Artigo 57 da Consolidação das Leis do Trabalho, § 15º e 4º, afronta ao Enunciado 232/TST e, transcreve arestos à confronto.

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao seu recurso face ao óbice do Enunciado 126 e porque não restou caracterizada a violação a texto legal, além de não restar configurado o conflito pretoriano.

Inobstante as bem elaboradas razões de recurso no que se refere ao alegado cerceio de defesa, resultam inespecíficos os julgados tidos como paradigmas, visto que partem de pressupostos distintos, além de não reunirem todos os fundamentos de fato de direito consignados no r. julgado (Enunciado nº 23).

Quanto à afronta aos §§ 15º e 4º, impossível verificar face à omissão do artigo a que se referem.

De outra parte, a matéria de mérito versada na revista é essencialmente de prova cujo reexame é vedado, haja vista o disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

No tocante ao conflito com o Enunciado nº 232, não tenho como configurado.

Presentes pois, os verbetes 23 e 126 da Súmula desta Corte e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravado.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6546/88.7

AGRAVANTE: MANOEL LEMOS SERRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 09)
AGRAVADOS: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante, alegando contrariedade ao Enunciado nº 51/TST e Artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, a discussão gira em torno de norma regulamentar da empresa, constituindo o Enunciado nº 208 desta Colenda Corte Superior, óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Ademais, a literalidade do Artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho não foi vulnerada, bem como a afronta ao Enunciado nº 51 desta Corte restou configurada.

Por outro lado, afastado o exame do dissenso pretoriano, por que o Recurso de Revista não ultrapassou sua fase cognitiva, estando em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Sendo assim, com apoio no Enunciado supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7528/88.2

AGRAVANTE: CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Jarola
AGRAVADO : AMÉRICO ÁRTICO
Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado entendendo que a supressão parcial ou total da prestação extra configura alteração unilateral que é inadmitida em lei, opinando portanto pelo reestabelecimento do pagamento das horas extras.

Contra esta decisão, recorre de Revista o Reclamado alegando violação ao Artigo 165 da Constituição Federal e Súmula 76 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 30 que concluiu estar a questão da supressão das horas extras em consonância com o Enunciado nº 76 desta Corte.

Não prospera o inconformismo do Reclamado uma vez que correto o entendimento do r. despacho, bem como impossível o reexame da matéria fática nesta instância, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte, com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8043/88.3

AGRAVANTE: SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
Advogado : Dr. Sérgio Bressy dos Santos
AGRAVADOS: FRANCISCO LEITE SANTANA E OUTOS
Advogado : Dr. Gabriel Pinto da Conceição.

D E S P A C H O

O presente agravo encontra-se deficientemente instruído, tendo em vista não constar nos autos as razões do Recurso de Revista e o despacho denegatório que se configuram peças indispensáveis do traslado.

Sendo assim, não merece prosperar o presente agravo na forma do Enunciado 272 desta Corte.

Isto posto, com supedâneo no Enunciado retro, com o que me faculta o art. 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda apoiado no § 5º do artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO : TST-AI-8424/88.5 - 9ª Região
AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
AGRAVADO : ONDINA CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Recorre de revista o Banco, inconformado com a decisão regional, que julgou irregular a representação do Reclamado, face à ausência de instrumento procuratório nos autos. Aguz, o Banco, que não obstante a ausência de procuração da ilustre subscritora do recurso, praticou a mesma atos fundamentais ao Reclamado, tendo sido a contestação, inclusive, ratificada por outra procuradora, com mandato expresso do Recorrente. Argumenta, assim, que tendo a subscritora em tela contestado a reclamatória, bem assim se cientificado da sentença originária e dela recorrido, caracterizado o mandato tácito. Acostou, ainda, aresto dito divergente.

O r. despacho de fl. 40, contudo, indeferiu a revista interposta pelo Banco, daí o surgimento do presente agravo, insistindo a parte ter havido mandato tácito, restando, pois, configurada a discrepância de julgados, face ao aresto acostado.

Devidamente formado, tempestivo e preparado (fls. 05 e 41v.), não mereceu contra-razões.

Verifica-se, entretanto, que a matéria objeto do recurso não foi prequestionada no momento oportuno. Assim, não tendo sido o E. regional instado a se pronunciar sobre aquela decisão via embargos declaratórios, resta, pois, preclusa a matéria, atraindo a hipótese do verbete sumular 184, da Jurisprudência desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, face às atribuições que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8446/88.6 13a. Região

AGRAVANTE: NORDESTE TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : Dr. Nehemias de Oliveira Cunha
AGRAVADO : JOSÉ JADISMAR BENTO

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão a quo, condenatória na parcela referente às horas extras, insurge-se via revista a empresa, aduzindo tratar-se de horas não trabalhadas pelo autor, até porque restou o mesmo provado através do confronto das testemunhas do autor e o preposto da recorrente. (fls. 21/22).

Indeferida, porém, a revista empresarial, a teor do r. despacho de fls. 86/87, ensejou o surgimento do presente agravo, em que a empresa sustenta a tese de que, tratando-se de empregado à disposição, não significa que trabalhando está, o que afasta a possibilidade de onerar-se por horas extras supostamente devidas.

Apresentando-se devidamente preparado e tempestivo, não mereceu contraminuta.

Entretanto, constata-se que o ilustre subscritor do presente recurso, Dr. Nehemias de Oliveira Cunha, se prevalece do substabelecimento conferido às fls. 20, que, contudo, não se faz acompanhar do instrumento procuratório do ilustre substabelecido.

Resta, pois, caracterizada a irregularidade de apresentação do Agravante, razão pela qual nego seguimento ao recurso, com amparo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8660/88.9
 AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO BANGÓ LTDA
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : HÉLIO TELES GOES
 ADVOGADO : DR. SANTINA DE A. MARTINS

D E S P A C H O

Determino a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem, para que se já providenciado o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo, conforme requerida na petição de fl. 2.
 Após cumprido o despacho, retornem os autos.
 Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-8776/88.1 3a. REGIÃO
 AGRAVANTES : JOEL LINHARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADAS : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

Recorrem de revista os Reclamantes, pretendendo a reforma do v. julgado a quo, que negou provimento ao seu apelo ordinário mantendo a r. sentença que os julgou carecedores do direito de ação. As severam tratar-se a hipótese de contratação de serviços especializados não ligados à atividade fim da empresa tomadora, afastando, assim, a aplicação do Enunciado nº 256 do Colendo TST. Aduzem, ainda, como violado o artigo 9º Consolidado e trazem arestos à colação.

Denegado seguimento à revista interposta, através do r. despacho de fls. 86, insurgem-se os Reclamantes, via o presente agravo, renovando a questão quanto à prova pericial realizada com relação aos Reclamantes, que lhes cabe favoravelmente, quando, em resposta a determinado quesito, aduzia ser a função exercida pelo Reclamante essencial à primeira Reclamada (fls. 03).

Mostra-se o feito devidamente instrumentado, aviado a tempo e modo, tendo sido contraminutado, fls. 89/92.

Depreende-se, entretanto, dos fatos como já elencados, que versa a hipótese sobre matéria de cunho eminentemente fático-probatório, o que por si só afasta a possibilidade revisional nesta fase extraordinária, a teor do obstáculo intransponível do Verbete Sumular nº 126, deste Colendo Superior.

Do exposto, valho-me da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, para negar prosseguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-0521/89.9

AGRAVANTE: WALTER COELHO FERREIRA
 Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 49/52 deu provimento ao recurso do Reclamado ao fundamento de que "in verbis" (fls. 50) "Indiscutível, pois, que as regras aplicáveis ao caso do reclamante, foram adequadamente utilizadas pelo Banco, inclusive quanto ao teto e a média trienal, previstas na Portaria originária e na Circ. Funci. 219.

Além disso, as circulares 509 e 528 citadas na sentença recorrida, não se referem ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria. Tratam de regras para aferição dos abonos e da integração de gratificação no ganho do funcionário.

Dou portanto, provimento ao recurso do reclamado, para julgar improcedente a reclamação.
 Contra esta decisão recorreu de revista o Reclamante, alegando do contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte, violação do Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de colacionar arestos que pretende divergentes.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o recurso com fulcro no Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte.
 Inconformado, Agrava de Instrumento alegando que seu apelo preenche os requisitos do permissivo legal.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho agravado, no caso em tela, à época da admissão do empregado no banco a norma relativa a exigência de 30 anos de serviços para o próprio banco, para obter a complementação integral, já vigorava. Assim, não configurada a contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte.

Quanto a pretensa violação ao Artigo 468 consolidado não restou caracterizada, eis que não há o que se cogitar de alteração contratual.

Ademais, a matéria comporta interpretação de normas regulamentares da empresa, ocorrendo a incidência do Enunciado nº 208 e 288 da Súmula desta Corte.

Face ao exposto, estribado nos Enunciados acima referidos e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0977/89.9

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 Advogado : Dr. Heleno José S. de Mendonça
 AGRAVADO : JOSIVALDO LEITE GONÇALVES E SOCIEDADE DE MOAGENS DO RECIFE LTDA
 Advogado : Dr. José Alberico Batista

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado entendendo ser o crédito trabalhista preferencial dentre os demais.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, apontando violação aos §§ 3º e 22 do Artigo 153 da Constituição Federal, tendo seu apelo trancado pelo r. despacho que concluiu pelo prejuízo dos Embargos de terceiros ante a aplicação do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional.

Sendo assim, tais violações não se configuram, pois o Direito Positivo Brasileiro destaca a supremacia do crédito trabalhista sobre os demais créditos de garantias reais.

Isto posto, embasado no Enunciado nº 266 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1140/89.5

AGRAVANTE: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Advogada : Dra. Marilene Aparecida Bonaldi (fls. 36)
 AGRAVADOS: DEISE BERNARDO FREIRE ROSSETTI E OUTRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, juntado aos autos em 27/03/89, às fls. 67/68, determino o retorno dos autos à Junta de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1608/89.6

AGRAVANTE: ALCIDES RODRIGUES FENNECA
 Advogado : Dr. Cláudio Curi
 AGRAVADO : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S/A
 Advogado : Dr. Jary Gardim

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante quanto ao cerceamento de defesa, oitiva de testemunhas e insalubridade.

Contra esta decisão, recorre de Revista o Reclamante, trazendo do arestos que entende divergentes, Teve seu recurso denegado pelo r. despacho que entendeu ser os arestos inespecíficos e o tema trazido a debate atrair o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não prospera o inconformismo do agravante quanto as violações apontadas, pois em relação à prova pericial os quesitos indeferidos não eram essenciais à solução do feito, eis que do modo que foram colocados, seja, vagos e inconclusivos, se tornaram desnecessários.

Ademais, quanto à prova testemunhal, não foi oferecida nenhuma oposição, ocorrendo a preclusão, a teor do Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao mérito, os arestos acostados são inespecíficos e a matéria é eminentemente fática inclusive em relação aos Enunciados nºs 76, 151 e 172 desta Corte, o que demandaria necessariamente, reexame de prova, sendo aplicável o Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, com fulcro no Enunciado retro e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1632/89.2

AGRAVANTE: MODAS JOSÉ MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado : Dr. Hélio Pires Ramos
 AGRAVADA : ELIANA BATISTA MANHÃES

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra-se deficientemente instruído, tendo em vista não possuir o seu subscritor habilitação legal nos autos, peça que se configura obrigatória do traslado, não havendo tampouco, evidência de mandato "apud acta".

Sendo assim, não merece prosperar o presente agravo na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado retro e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1712/89.1

AGRAVANTE: TERRAPLENA LTDA
 Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 8ª Região deu provimento parcial ao re curso da Reclamada, mantendo a decisão no tocante aos honorários advo catícios, ao fundamento de se justifica a condenação em verba honorá ria, quando o empregado está assistido processualmente por seu órgão de classe.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, apontando viola ção ao Artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e trazendo arestos que entende di vergentes. Teve seu recurso trancado por despacho que entende não res tar configurada tal violação, nem caracterizadas as divergências.

Sem razão a agravante, eis que para examinar se o Reclamante preenchia ou não as exigências preconizadas nos §§ 1º e 2º do Artigo 14 da Lei nº 5.584/70, seria necessário reexaminar as provas e os fa tos dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 126 desta Corte, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consoli dação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, ne go seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2572/89.6 - 2a. Região

AGRAVANTE : PEDRO HIROSHI TSUBOUCHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
 AGRAVADA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 26, que denegou segui- mento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encon- tra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/5, apontando violação ao art. 397 e Enunciado 08 do TST.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 17/19, ao rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria, afas- tou o cerceamento de defesa, tendo em vista que a juntada de documentos, para a produção de provas, somente é permitida em momentos processuais próprios, conforme aludem os arts. 787, 845 da CLT e 396 do CPC, exceto quando for a hipótese do art. 397 do CPC ou do Enunciado 08 do TST, o que não ocorreu, de acordo com o que ficou comprovado nos autos.

Como se vê, a questão é meramente fática, inviável de reexame, em vista do óbice do Enunciado 126. Afastada, assim, a pretendida ofen- sa ao art. 397 do CPC e Enunciado 08 do TST, nos termos do Enunciado 221.

Por outro lado, os arestos transcritos desservem ao pretendi do conflito jurisprudencial, uma vez que ficou comprovado nos autos a extemporaneidade da juntada dos documentos.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2584/89.4 - 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO B. LOPES
 AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOTTO MAYOR

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 63/63 v., que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo en- contra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Banco—Reclamado às fls. 2/6.

O Egrégio 6º Regional, através do v. Acórdão de fls. 50/54 , deferiu o pedido de horas extras prestadas no sábado e a devolução dos descontos realizados, como condição para aquisição do emprego, com ba- se nas provas carreadas nos autos.

O Agravante, em razões recursais, aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e junta arestos ao pretendido conflito juris- prudencial, a fim de excluir de sua condenação o pagamento de horas ex- tras e a devolução dos descontos.

Com efeito, a comprovação de horas extras exauriu-se nas ins- tâncias ordinárias, inviável o reexame da questão em grau extraordiná- rio, por força do Enunciado 126 do TST.

No que tange à devolução dos descontos, os arestos são impres- tâveis ao confronto. O primeiro é inespecífico, pois não trata de des- conto como condição para se obter o emprego, os demais são oriundos de Turma.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2597/89.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA SILVA SCHREINER
 AGRAVADO : JUAN ANTÔNIO ZURANO FLORES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MAURICIO CARDOSO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 52, que denegou segui- mento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que apelo não se en- quadra nos pressupostos do art. 896 da CLT, agrava de instrumento a Re clamada às fls. 2/5.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 40/43 , rejeitou a preliminar de coisa julgada argüida pela Reclamada, diante da constatação de ausência de identidade entre as reclamatórias, uma vez que os paradigmas dos presentes autos não são os mesmos do processo 1.149/ 77.

A Agravante, em razões recursais, persegue a configuração de coisa julgada, sustentando, em síntese, o seguinte:

"A questão relevante, como raciocínio jurídico e lógico na apreciação da coisa julgada, é saber se existe ou não ou- tra decisão transitada em julgada sobre a mesma matéria, apre- ciando o mérito" (fls. 46/47).

Com efeito, como restou configurado nas instâncias ordiná- rias a inexistência de identidade entre as reclamatórias e os paradig- mas apontados pela Agravante, o apelo encontra óbice no Enunciado 126.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 301, § 2º, do CPC e 836 da CLT, pois não foi ferida a literalidade dos preceitos, em vista do Enunciado 221 do TST.

Os arestos desservem ao pretendido conflito jurisprudencial por enfrentarem tese diversa da ora debatida.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2610/89.8 - 2a. Região

AGRAVANTE: EL CASCO SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOHAMES DIETRICH HECHT
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. YARA TEREZA L. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 24, que denegou segui- mento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 221 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04.

O Egrégio 2º Regional, através do v. acórdão de fls. 18/21, entendeu que a não observância do art. 29 da CLT fulminou de nulidade o contrato de experiência, transformando-o em contrato por prazo indeter- minado.

A Agravante, em razões recursais, persegue o reconhecimento do contrato de experiência, invalidado por não ter sido anotado na CTPS do Reclamante, alegando que o próprio empregado admitiu tê-lo firmado, razão pela qual incabível a nulidade decretada, apontando, ainda, ofen- sa ao art. 29 da CLT.

Com efeito, a simples invocação de ofensa ao art. 29 da CLT, pelo v. acórdão, não supre a necessidade de demonstração inequívoca de violação à literalidade ao preceito, por força do Enunciado 221 do TST, o que não ocorreu.

Assim, com base no Enunciado 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. nº TST-AI-2630/89.4 - (2ª Região)

Agravante: ELETROMECAÂNICA DYNA S/A
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida
 Agravado : JORGE PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 18, que denegou segui- mento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo encon- tra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/4.

O Egrégio 2º regional, através do v. acórdão de fls. 10/11, entendeu correta a r. sentença, uma vez que os cartões de ponto e reci- bos de salários confirmam a regularidade e a habitualidade das horas extras.

A Agravante, em razões recursais, argüi prejudicial de nulida de do acórdão, apontando violação aos arts. 165 e 458 do CPC e, no mé- rito, se insurge contra a sua condenação ao pagamento de horas extras, habitualmente prestadas, e seus reflexos, levantando, ainda, ofensa aos arts. 333, II, do CPC c/c o 818 da CLT.

Ora, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, já que a pretensão da Agravante cinge-se ao reexame de matéria fática- probatória, que se esgotou nas instâncias ordinárias, vedada a sua re- preciação, em vista do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro as pretendidas infringências aos arts. 165, 458, 333, II, do CPC e 818, eis que não ferida a literalida de do preceito, conforme o disposto no Enunciado 221 do TST.

Os arestos desservem ao pretendido conflito jurisprudencial, posto que a matéria - ônus probandi - carece do devido prequestionamen to, pois não foi abordada pelo v. acórdão regional, incidindo assim, o Enunciado 297 do TST.

Pelo exposto, com base nos Enunciados 126, 297, 221 do TST, e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2640/89.7 - 1ª Região
AGRAVANTE: FLÁVIO ALVES CARDELES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS C. PALADINO
AGRAVADA : BETA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 44, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/06, apontando violação aos arts. 131, 302 e 333, II, do CPC, 9º e 832 da CLT e 9º da Lei 3.207/57.

O Egrégio 1º Regional, através do v. acórdão de fls. 34/36, entendeu, com base nas provas produzidas, que não restaram configurados o vínculo empregatício anterior à data da anotação da CTPS e o direito ao recebimento das diferenças de comissões e às gratificações por serviços de cobranças e inspeção.

Ora, a pretensão do Agravante em modificar o julgado encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 131, 302 e 333, II, do CPC, 9º e 832 da CLT e 9º da Lei 3.207/57, com base no Enunciado 221 do TST.

Assim, com respaldo nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12 § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2684/89.9 - 5ª Região
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE M. DUARTE
AGRAVADOS : MANOEL FRAZÃO SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 85, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, em virtude da intempestividade em que foi interposto, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 1/6, sustentando, em síntese, que "o dia seguinte ao da publicação não pode ser computado, porque o profissional somente na parte da tarde pode tomar ciência do inteiro teor da sentença."

Ora, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, que ora passo a transcrever:

"Publicada a decisão do Recurso Ordinário no dia 02.08.88, terça-feira, nos dias 05 e 08.08.88, as partes opuseram-lhe Embargos Declaratórios (fls. 590 e 594). Desta sorte, ainda que o Diário Oficial deste dia somente tenha circulado a 03.08.88, conforme esclarece a informação de fls. 588 v., é inquestionável que foi consumido um dia do prazo recursal.

A decisão relativa aos dois embargos foi publicada no dia 10.11.88, quinta-feira, tendo-se expirado os sete dias que sobejaram do prazo no dia 17.11.88. Como o recurso somente foi protocolado a 18.11.88, é intempestivo" (fls. 85).

Conforme a iterativa e notória Jurisprudência desta Corte, não se provém de Recurso de Revista reconhecidamente intempestivo, incidindo, in casu, o Enunciado 42 do TST.

Assim, com base no Enunciado 42 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2704/89.9 - 2ª Região
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA FIGUEIREDO
AGRAVADA : ELDORADO S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO R. CORRÊA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 25, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/4, apontando infringência ao Enunciado 256.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 17/20, com base na prova produzida nos autos, julgou o Reclamante carecedor de ação, pois entendeu não configurada a relação empregatícia, uma vez que inexistiram subordinação e percepção de salários.

O Agravante, em razões recursais, persegue o reconhecimento de relação de emprego com a Reclamada.

Com efeito, incensurável o r. despacho denegatório, pois a pretensão do Agravante implica no revolvimento e reexame de matéria fática, inviável neste grau de jurisdição, em face do Enunciado 126 do TST.

Afasto a alegada ofensa ao Enunciado 256, por não ser pertinente com a tese ora em debate e a pretendida configuração de conflito jurisprudencial, em vista dos arestos serem inespecíficos.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2723/89.8 - 15ª Região
AGRAVANTE : COMPANHIA LITOGRAFICA ARAGUAIA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DE CAMARGO
AGRAVADO : GENÉSIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 22, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que inviável o apelo em vista de sua intempestividade, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/4.

O Egrégio 15º Regional entendeu que não foram comprovados o dolo e a culpa do Agravado no acidente que resultou danos ao veículo da Empresa, assim como o deferimento das diárias decorreu do exame documental trazido aos autos.

No entanto, a Agravante, em suas razões de Agravo, se limita a reproduzir os argumentos expendidos na Revista, sem fazer do despacho denegatório o alvo de seu ataque.

Portanto, inviável a Revista, eis que a iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não prover de Agravo cujos fundamentos não demovem o convencimento que determinou o trancamento da Revista, incidindo o Enunciado 42 do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria é fático-probatória, inviável de reexame, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 42 e 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2736/89.3 - 10ª Região
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CIRILO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 38/39, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a Fundação-Reclamada às fls. 2/7.

O Egrégio 10º Regional, através do v. Acórdão de fls. 27/31, ao modificar a r. sentença, entendeu por sua ementa que: "A alegação de erro administrativo não justifica revogar aumento salarial concedido, a teor dos artigos 444 e 468 da CLT" (fls. 27).

A Agravante, em razões recursais, alega ofensa aos arts. 86 do Código Civil e 11 da CLT e a Lei 7.238/81, entendendo lícita a redução salarial procedida.

No entanto, incensurável o r. despacho denegatório, uma vez que as apontadas violações aos arts. 11 da CLT e 86 do Código Civil não foram abordadas pelo v. Acórdão, carecendo do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violada a Lei 7.238/81, pois interpretação razoável de preceito legal não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista, em vista do Enunciado 221 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 297 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2746/89.6 - 10ª Região
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA K. HIROKAWA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 51/52, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que a prestação jurisdicional foi entregue e que os arestos são inespecíficos, agrava de instrumento o Banco às fls. 2/4.

O Egrégio 10º Regional, através do v. Acórdão de fls. 36/37, não conheceu do apelo ordinário do Banco em face de sua deserção, por aplicação do Enunciado 16 do TST.

O Banco-Agravante opõe Embargos Declaratórios (fls. 38/40) alegando omissão, cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional e direito adquirido ao recurso.

O Acórdão de fls. 41/43, ao apreciar os Embargos opostos pelo Reclamado, rejeitou-os, em vista de sua inadequabilidade, aduzindo, ainda, que a pretensão do Agravante não corresponde a sanar obscuridade, lúvida, contradição ou omissão, e sim em alterar julgamento que considerava errado.

Não procede o inconformismo do Agravante, pois o v. Acórdão, ao não conhecer do apelo ordinário, corretamente aplicou o Enunciado 16. Entender de forma diversa implicaria num reexame de matéria fática, inviável em face do Enunciado 126.

Por outro lado, não vislumbro ofensa aos arts. 153, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal, 832, 895, 789, § 4º, da CLT, posto que não houve configuração de violação à literalidade dos preceitos, em vista do Enunciado 221.

Os arestos são inservíveis ao pretendido conflito de teses, uma vez que enfrentam pressupostos fáticos diversos da tese ora debatida.

Pelo exposto, com base nos Enunciados 16, 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-2781/89.2 - 1ª Região
 AGRAVANTE: MARINALDO MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA M. DE P. BRITO
 AGRAVADO : AÇOUGUE CENTRAL DA PENHA LTDA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO RIBEIRO
 D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 33, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo não está fundamentado nos dois únicos pressupostos que o viabilizam, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/03, perseguindo o direito à percepção de horas extras e seus reflexos com adicional de 20%.

O Egrégio 1ª Regional, através do v. acórdão de fls. 29/29v., entendeu que não restou comprovado o serviço extraordinário do Reclamante nos domingos e feriados, indeferindo-lhe as horas extras perseguidas.

No entanto, o Agravante, em razões recursais, não apontou nenhuma ofensa a dispositivo de lei e nem tampouco transcreveu arestos à pretendida divergência jurisprudencial, o que inviabiliza a revista nos termos do art. 896 Consolidado, pela incidência do Enunciado 42, conforme entendimento iterativo e notória jurisprudência desta Corte.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontra óbice no Enunciado 126, por tratar-se de matéria fática.

Assim, com base nos Enunciados 42 e 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2790/89.8 - 1ª Região
 AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS ROQUE
 ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS
 AGRAVADA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 31, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que presente o óbice do Enunciado 184, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/5.

O Egrégio 1ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 24/25v., ao reconhecer a condição de gerente do empregado, para afastar a incidência de horas extras, apreciou, preliminarmente, a prejudicial de conhecimento argüida pelo Reclamante da seguinte forma:

"Preliminar de ausência de mandato.

Rejeito a preliminar e conheço do apelo" (fls. 25).

O Agravante, em razões recursais, aponta ofensa aos arts. 832 da CLT e 458, I, II e III, do CPC e art. 70, § 2º, da Lei 4.215/63 e junta arestos ao pretendido conflito jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste ao Reclamante, ora Agravante, pois os dispositivos tidos como violados não foram objeto de Embargos Declaratórios, a fim de aclarar omissões, o que torna os temas preclusos, por força do Enunciado 184 do TST.

Assim, com base no Enunciado 184 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2812/89.3 - 4ª Região
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. EVANGÉLIA V. BECK
 AGRAVADA : MARLISE RUSCHEL

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 34/35, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo em contra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/4.

O Egrégio 4ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 21/22, entendeu devidas as horas extras laboradas pela Reclamante, com base na prova produzida nos autos, e quanto aos juros, que sua fixação devia corresponder à legislação vigente à época da liquidação.

O Agravante, em razões recursais, aponta ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, e 14, I e II, ambos do CPC, se insurgindo contra o deferimento de horas extras e quanto ao critério de incidência de juros adotado pelo v. julgado.

Com efeito, incensurável o r. despacho denegatório, a matéria pertinente ao deferimento de horas extras é fática, inviável de reexame, em vista do Enunciado 126.

No que tange aos juros, a Revista não logrou demonstrar violação de lei pertinente e nem tampouco transcreveu aresto específico, pois o que foi colacionado não se refere à impossibilidade de sua fixação na sentença, encontrando óbice no Enunciado 23.

Face ao exposto, afasto as alegadas ofensas aos arts. 818 da CLT, 333, I e 14, I e II, ambos do CPC, 5º, II, XXXV, da Constituição Federal e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal de 1969, em vista do Enunciado 221.

Assim, com base nos Enunciados 126, 23 e 221 do TST e art. 12 § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2829/89.7 - 2ª Região
 AGRAVANTE : SÃO MARCELO PUBLICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO : JOSÉ JESUS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 29, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, insistindo na alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 17/19, entendeu que restaram comprovadas as despesas efetuadas com transporte e o trabalho nos dias de feriado.

A Agravante, em razões recursais, sustenta que as provas não foram apreciadas a contento.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois o reexame de questão fático-probatória é vedada pelo Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro as apontadas violações aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pela incidência do Enunciado 221 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2840/89.8 - 2ª Região
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Advogado : Dra. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 Agravados: ÁLVARO LUIS ALVES E OUTROS
 Advogado : Dr. JOÃO MAURÍCIO CARDOSO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 36, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo se encontra desfundamentado quanto aos honorários periciais, esbarrando no Enunciado 126 no que se refere ao adicional de insalubridade, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/5.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. acórdão de fls. 27/29, ao rejeitar a nulidade por cerceamento de defesa argüida pela reclamada, entendeu que conforme a prova dos autos, a reclamada foi regularmente notificada para a audiência, sem no entanto oferecer impugnação, tornando preclusa a sua pretensão de fazê-lo no recurso. E, quanto ao mérito, concluiu pela existência de insalubridade, já que reconhecida pela prova técnica, deferindo honorários periciais conforme o arbitrado na sentença.

Com efeito, as matérias relativas ao cerceamento de defesa e insalubridade são fáticas, inviáveis de reexame, nos termos do Enunciado 126.

No que tange aos honorários periciais, a revista não atende aos pressupostos de cabimento a que alude o art. 896 da CLT, não apontando violação e nem juntando aresto divergente.

Por outro lado, não vislumbro violado o art. 153, da Constituição Federal, pois não houve ofensa a literalidade do preceito, nos termos do Enunciado 221.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2895/89.0 - 15ª Região
 AGRAVANTE : S/A INDÚSTRIAS ZILLO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO GUILHERME DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 53/53 v., que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/9, apontando ofensa aos arts. 62, "b", da CLT e 1.290, do Código Civil.

O Egrégio 15ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 13/17, entendeu devidas horas extras, em vista do Reclamante não estar enquadrado na exceção prevista no art. 62, "b", da CLT.

A Agravante, em razões recursais, persegue o enquadramento do Reclamante como gerente, a fim de afastar a incidência de horas extras.

Com efeito incensurável o r. despacho denegatório, pois a pretensão da Agravante de ver enquadrado o Reclamante como gerente implica num reexame de matéria de prova, o que é inviável, em decorrência da aplicação do Enunciado 126 do TST. Afasto, portanto, as pretendidas violações aos arts. 62, "b", da CLT e 1.290, do Código Civil.

Por outro lado, os arestos desservem ao pretendido conflito jurisprudencial, por força do Enunciado 38 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 38 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2906/89.4 - 10ª Região
 AGRAVANTE : ALFA MONTEIRO GAMBIRÁSIO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 32, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a Reclamante às fls. 2/4.

O Egrégio 10ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 22/26, manteve a r. sentença, que deu pela improcedência do pedido da Reclamante de anular a opção pelo FGTS firmado em 30.06.78, uma vez que ampara da pelo Decreto 4.215/78. Por outro lado, entendeu inexistente o tempo de serviço anterior, sob o regime celetista.

A Reclamante, em suas razões recursais, insurge-se contra a decisão regional, apontando violação aos arts. 3º e 492 da CLT e 1º, § 3º, da Lei 5.107/66 e 6º do Decreto nº 59.820/66.

No entanto, não procede o seu inconformismo, uma vez que as instâncias ordinárias entenderam que não restou configurado o vínculo empregatício, inviável o exame da questão em grau de Revista, em vista de seu cunho fático, obstado pelo Enunciado 126.

Por outro lado, a Agravante não logrou demonstrar de forma inequívoca, que o v. Acórdão tenha violado os dispositivos apontados, em vista do Enunciado 221 do TST, que exige ofensa à literalidade do preceito, o que não ocorreu.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2943/89.5 - 3a. Região
 AGRAVANTE: LAJINHENSE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO JUNTOLLI
 AGRAVADO : NILO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA S. ALMEIDA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 43/44, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 212 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/03, apontando ofensa aos arts. 818 da CLT e 460 do CPC.

O Egrégio 3ª Regional, através do v. acórdão de fls. 29/34, entendeu que o vínculo empregatício restou evidenciado pela prova produzida nos autos.

A Agravante, em razões recursais, persegue a exclusão de sua condenação do pagamento de parcelas decorrentes da rescisão contratual, alegando que incorreta a aplicação do Enunciado 212 do TST, uma vez que não foram negados o despedimento e a prestação de serviços.

Com efeito, a matéria referente ao ônus probandi, com a aplicação do Enunciado 212 do TST, restou preclusa, carecendo do necessário prequestionamento, por força do Enunciado 297, pois em nenhum momento foi abordada pelo v. acórdão. Afastadas, assim, as pretendidas ofensas aos arts. 818 da CLT, 333 e 460 do CPC.

Tornando, portanto, os arestos transcritos, imprestáveis ao perseguido confronto de teses, posto que se referem à matéria que restou preclusa.

Assim, com base no Enunciado 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2984/89.5 - 3a. Região
 AGRAVANTE: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE
 AGRAVADOS: ZENAIDE FERNANDES ALVES E OUTRO
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 40, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 221 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/04, insurgindo-se contra a reintegração dos Reclamantes.

O Egrégio 3ª Regional, através do v. acórdão de fls. 31/34, entendeu por sua ementa, o seguinte:

"ESTABILIDADE SINDICAL - PLEITO ANULADO - O § 3º do art. 543, da CLT, ampara com a estabilidade provisória os candidatos registrados a cargos sindicais. Se os candidatos derrotados logram, através da Justiça, anular o pleito, voltando a ser automaticamente aspirantes a cargos eletivos, têm revigorada a estabilidade sindical e não podem ser demitidos pela empresa, salvo se cometerem falta grave. Se o foram, têm direito a ser reintegrados no emprego" (fls. 31).

A Agravante, em razões recursais, aponta ofensa ao art. 543, § 3º, 477, da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969 e 5º, II, da atual Constituição.

No entanto, não restou configuradas as pretendidas ofensas aos dispositivos citados, em vista do Enunciado 221 do TST, que condiciona a afronta à literalidade do preceito, o que não ocorreu em face da interpretação razoável que o acórdão assumiu ao manter a r. sentença.

Assim, com base no Enunciado 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/80, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2997/89.0 - 2a. Região
 Agravante: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Dra. Tânia de O. Wixak Ferraz
 Agravado : ELLY RODRIGUES
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 32, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho, agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/5, se insurgindo contra a sua condenação ao pagamento das diferenças entre o tempo gasto com a condução individual e a coletiva.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. acórdão de fls. 26/28, ao manter a r. sentença, entendeu devido o deferimento de horas extras pelo tempo da diferença entre os transportes fornecidos, a partir da sua pressão do transporte individual, conforme a prova dos autos.

Com efeito, conforme se verifica a matéria cinge-se ao campo fático-probatório, cujo reexame é inviável neste grau de jurisdição, em face do óbice do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3031/89.8 - 13ª Região
 AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. LEVI BORGES LIMA
 AGRAVADO : GILMÁRIO MARQUES FRANCO
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 8, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de ser inviável o pretendido atrito jurisprudencial, não prosperando a alegada violação à Lei 7.332/85, agrava de instrumento a Agravante às fls. 2/3.

A Agravante, em razões recursais, sustenta que a Lei 7.332/85 foi violada, alegando que o pacto laboral foi celebrado quando da vigência da referida legislação, que proibia a contratação de servidor público regido pela CLT.

No entanto, não há como aferir o acerto ou desacerto do despacho denegatório, uma vez que a Agravante não trasladou as razões de Revista e o Acórdão regional, peças essenciais à compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do Agravo, a teor do Enunciado 272 do TST.

Assim, com base no Enunciado 272 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3042/89.8 - 13a. Região
 AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. LEVI BORGES LIMA
 AGRAVADA : MARIA DAS DORES DA SILVA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 8, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial e nem tampouco a violação a dispositivo legal, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2, apontando ofensa à Lei 7.332/85.

No entanto, a Agravante não trasladou o Recurso Ordinário, peça essencial a compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do Agravo, por força do disposto no Enunciado 272 do TST.

Assim, com base no Enunciado 272 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3066/89.4 - 1ª Região
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERREIRA
 AGRAVADO : ERALDO QUEIROZ GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 44, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, em vista do apelo não ter logrado demonstrar ofensa legal, sendo silente a respeito do Plano de Cargos, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/3.

O Egrégio 1ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 37/38, entendeu que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, deferindo o pedido do Reclamante de equiparação salarial.

A Agravante, em razões recursais, persegue o afastamento da equiparação salarial, apontando ofensa ao art. 461 da CLT, denunciando a existência de um Plano de Classificação de Cargos e Salários da Empresa.

No entanto, razão não assiste a Agravante. Quanto à equiparação salarial, a pretensão esbarra no Enunciado 126 do TST. No que se refere ao Plano de Cargos, a matéria restou preclusa, uma vez que não abordada pelo v. Acórdão, encontrando óbice no Enunciado 297 do TST.

Afasto a pretendida ofensa ao art. 461 da CLT, pois houve correta aplicação do dispositivo pelo v. julgado.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3644/89.4

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
Advogado : Dr. Jean Pierre H. de Moraes Barros
AGRAVADA : IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao Recurso do Reclamado por entender caracterizada a rescisão indireta face a inidênciã da mora salarial.

Contra esta decisão recorre de Revista o Reclamado trazendo arestos que entende divergente, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho às fls. 64, que concluiu ser a matéria eminentemente fática a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Não prospera o inconformismo do Reclamado, uma vez que correto o entendimento do r. despacho denegatório, mesmo porque só o pagamento dos salários atrasados não supre a rescisão contratual.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3667/89.2

AGRAVANTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente (fls.11)
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOR LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante fundamentando que a prova documental do abandono de emprego foi produzida pela Reclamada, sem sofrer qualquer contrariedade e não logrou trazer aos autos nenhuma prova de que lhe tivesse sido dada licença médica.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 9, 482 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser matéria fática, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

A irresignação do Reclamante não se justifica e nem tampouco as possíveis violações, pois conforme ficou comprovado, não há notícia de que o mal que o acometeu tenha sido consequência de acidente de trabalho e como o próprio autor informou que só procurou a empresa quase um mês e meio após ter deixado de comparecer à empresa, o que deixou evidenciado que se afastou sem amparo legal para fazê-lo.

Portanto, a matéria se reveste de notória faticidade, de mandando, necessariamente, reexame da prova, pelo que aplicável o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO nº TST-AI-3704/89.6 - 2a. Região

AGRAVANTE: RECOLAST IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : Dra. Katia Giosa Calabrez
AGRAVADOS: EMÍDIO JOSÉ DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : Dr. José O. Borges

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada com o presente agravo, face o r. despacho de fls. 38, denegatório da sua revista. Aduz, em suas razões, que restou manifestamente indemonstrada a relação empregatícia, até porque intentaram os Reclamantes "a ação contra duas empresas, sem saber ao certo a quem estavam subordinadas com relação de emprego" (fls. 06). Aponta, ainda, violação dos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente instrumentado e aviado a tempo, não merecendo con tramínuta.

Ressalte-se, contudo, que deserto o recurso, posto que cientificamente a Agravante do preparo dos autos, face à certidão de publicação de fls. 41, com o prazo a findar em 16.03.89 (quinta-feira), só veio a promovê-lo em 17.03.89, portanto, a destempo.

Do exposto, com base no § 5º, do art. 789, da CLT e no uso das atribuições que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação fornecida pela Lei 7701/88, em seu art. 12, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3742/89.4

AGRAVANTES: LUIZ ALFREDO DE MELO E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
AGRAVADO : FIEL S/A - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

D E S P A C H O

O agravo encontra-se intempestivo. Com efeito publicado o preparo dos emolumentos do agravo em 14/03/89 (terça-feira) o prazo para o pagamento começou a fluir no dia 15/03/89 (quarta-feira) esgotando-se no dia 16/03/89 (quinta-feira). No entanto o pagamento das guias só foi efetuado dia 20/03/89 (segunda-feira). Intempestivo, pois o recurso.

Sendo assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70, e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3793/89.7

2a. Região

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Fernando Barreto de Souza

D E S P A C H O

A conta dos emolumentos do presente agravo foi publicada em 14/03/89 (terça-feira), começando o prazo para o recolhimento dos mesmos a fluir a partir do dia 15/03/89 (quarta-feira), esgotando-se no dia 16/03/89, de acordo com o prazo de 48 horas estabelecido no § 5º do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deserto, pois, o presente agravo, eis que os emolumentos só foram recolhidos em 17/03/89, conforme documentos de fls. 35.

Pelo exposto, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei 5.584/70 e nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-3860/89.1 - 5a. Região

AGRAVANTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar

AGRAVADO : JOSÉ ADILTON CAMPOS PENA

ADVOGADO : Dr. Humberto Cruz Vieira

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado às fls. 31, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por desatender os requisitos do § 4º, do art. 896, da CLT e do Enunciado 266, do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não encontra, todavia, condições de prosperar, por que deserto.

Com efeito, intimado o Agravante a efetuar o preparo do recurso em 11 e 12.03.89 (sábado e domingo), deveria tê-lo feito até 15.03.89, consoante determina o § 5º do art. 789 da CLT. O pagamento das despesas apenas foi efetuado, porém, em 17.03.89, como se vê da autenticação oposta à guia de fl. 34.

Caracterizada na deserção pelo preparo extemporâneo, nego seguimento ao recurso, apoiado no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3871/89.1

AGRAVANTE: STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Gilberto de Mello Pereira

AGRAVADOS: JOSÉ DA SILVA MATOSO E OUTRO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada por entender que há provas suficientes de que os Reclamantes sejam delegados sindicais junto a ela e, portanto, estão amparados por estabilidade provisória.

Por não se conformar, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e tendo seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126 desta Corte.

Irreparável o r. despacho denegatório, eis que para verificar se houve a alegada violação ao Artigo 543 consolidado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, pois somente assim seria possível determinar se os Reclamantes exerciam ou não a função de líderes sindicais, com estabilidade provisória até o final do mandato. O Enunciado nº 126 deste Tribunal obsta tal procedimento, sendo impossível nesta fase recursal revolver matéria fática.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.594/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3874/89.3

AGRAVANTE: PEDRO SILVANA SOBRINHO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende - fls.12
AGRAVADO : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. João Evangelista Ferraz - fls. 41
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, no sentido de que ele não era mais membro da C.I.P.A., tendo pedido, espontaneamente demissão do cargo, o que foi aceito, inexistindo portanto, estabilidade provisória, não sendo devidos os títulos pleiteados na inicial, inclusive a reintegração, já tendo recebido tudo aquilo que fazia jus.

Insurgindo-se contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo aresto que entende divergente e apontando violação ao Artigo 388, inciso I do Código de Processo Civil e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser a matéria fática, a contida nos autos, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Adotando integralmente o entendimento do despacho atacado, e tendo em vista que para decidir contrariamente ao decidido pela Instância Ordinária, deveria ser analisada a prova, o que é impedido pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, não se configurando, portanto, a violação apontada pelo Reclamante, pois implicaria em revolvimento fático-probatório.

Isto posto, com fulcro no Enunciado retro e com apoio no Artigo 896 da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3904/89.6

AGRAVANTE: MARGARIDA ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Célio Horst Waldraff
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
Advogada : Drª. Lilian Fatima Moro Nôvak.

D E S P A C H O

O presente agravo, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Notificada às fls. 19, a agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, conforme prova certidão às fls. 19v. A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Sendo assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3938/89.5

AGRAVANTE: SINA COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
AGRAVADA : MARIA ANGÉLICA HARRY TERCITANO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão no tocante à pena de confissão aplicada à empresa, por entender que o preposto não poderia ter qualquer conhecimento dos fatos, eis que desligado da empresa antes do ingresso da reclamante e encerramento das atividades da reclamada; manteve também, quanto ao salário-maternidade, ao fundamento de que é irrelevante que a empresa tenha ou não conhecimento do estado gravídico da empregada.

Não se conformando, recorreu de Revista a reclamada apontando violação ao Artigo 818 e 62, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho e trouxe arestos a confronto. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126/TST.

Sem razão a agravante, eis que a apontada violação ao Artigo 818 da consolidação das Leis do Trabalho não se configura, pois o Enunciado nº 142 desta Corte não exige que a gestante comunique ao empregador seu estado gravídico.

Quanto à alegada violação ao Artigo 62, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, não logrou demonstrar a agravante que este tivesse alguma relação com o caso dos autos.

No que pertine aos dois arestos trazidos a cotejo, estes estão superados pelo Enunciado nº 142 desta Corte.

Assim, com base no Enunciado nº 142 deste Tribunal, apoiado no Artigo 9º da Lei 5584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3969/89.2

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogada : Drª. Norma Maria Ginnari Satriani
AGRAVADO : MÁRIO MÁRCIO BATISTA LIMA
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, por entender que: "in verbis" (fls. 14).

"A prova produzida no processado, revela, claramente, que o recorrido estava desviado da função, exercendo, efetivamente a função de auxiliar administrativo, com as mesmas atribuições do paradigma nomeado na r. decisão hostilizada, dentro dos requisitos do art. 461 do texto Consolidado."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, arguindo a prescrição do Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo do arestos a cotejo e apontando violação ao Artigo 461 consolidado. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não estar caracterizada qualquer violação legal ou conflito pretoriano.

Sem razão a Reclamada ao arguir a prescrição do direito, eis que tal matéria não foi abordada pelo v. acórdão estando preclusa a teor do Enunciado nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à violação ao § 1º do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, esta não pode ser analisada, pois para verificar se tal requisito foi ou não observado "in casu", seria necessário o reexame da matéria fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126 e 153 deste Tribunal, apoiado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4002/89.3 - 4a. Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : Dra. Evangêlia Vassiliou Back
AGRAVADA : MARIA GLADIS MEURER NORO
D E S P A C H O

Agravo de instrumento manifestado pelo Banco contra o v. despacho que trancou o seguimento de sua revista (fls. 26/27).

A v. fundamentação regional (fls. 19/20) ratificou a r. sentença de 1º grau, consignando não haver como ser acolhida a prescrição pretendida pelo Reclamado, "eis que supressão das horas extras ocorreu antes de dois anos". Registrou, também, que o Banco, em sua defesa, confessou que tais horas extras foram prestadas até agosto/83 e suprimidas a partir de setembro/83, o que não importa em prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 12/08/85, quando ainda não fluído o biênio prescricional. Concluindo, assinalou o v. julgado que o descumprimento do disposto no art. 74, § 2º, da CLT e a prova produzida nos autos socorre a alegação concernente à duração da jornada suplementar, conforme alegado na inicial.

Inconformado, o Banco interpõe recurso de revista, com fundamento na alínea a do art. 896 Consolidado. Traz jurisprudência a cotejo.

Todavia, não merece prosperar o arrazoado recursal.

Na verdade, quanto à prescrição, os arestos colacionados às fls. 23/24 são desvaliosos ao fim colimado, diante da assertiva do v. Acórdão hostilizado de que restou incontroverso que a prescrição não se consumou (Enunciados nºs 23 e 126 deste Tribunal).

No que tange à condenação em horas extras, também aqui os arestos trazidos à colação não enfrentam a integralidade da v. fundamentação, que adotou tese no sentido de que o descumprimento do § 2º do art. 74 da CLT acarreta presunção de veracidade do alegado na inicial e de que a prova dos autos conduziu a decisão para o deferimento da jornada suplementar (Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte).

De tal modo, à luz dos Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula deste Tribunal, uso das prerrogativas que me são atribuídas pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, para negar prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-4011/89.9

4a. REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
AGRAVADA : SANTA CANTILHA MENEZES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ARLINDO PEDRO L. HAAS

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela Reclamada, inconformada com o v. despacho trasladado às fls. 39/40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 35/37).

O v. Acórdão recorrido (fls.29/33) ratificou a r. sentença de 1º grau que reconheceu aplicável à Reclamante - Auxiliar de Laboratório - as disposições da Lei 3999/61, que estabelece salário mínimo profissional e horário reduzido para os exercentes de funções paramédicas, "ainda que não possuam formação específica em curso ou outro título".

Contra o v. entendimento, insurgiu-se a Reclamada, via de revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal. Aponta violada a Lei 3.999/61 e traz jurisprudência a cotejo para configuração de dissenso pretoriano.

Contudo, a pretensão revisional não merece prosperar em razão de tratar-se de matéria cuja controvérsia já se acha pacificada, conforme jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada no Enunciado 301, recentemente editado.

Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados são desvaliosos ao fim pretendido. A uma, porque o de fls. 36/37 da 6ª Região não abarca a v. fundamentação na sua integralidade (Enunciado 23 do TST). A duas, porque os demais (fls. 37) são oriundos de Turmas desta Corte.

Por outro lado, a violação apontada não socorre a revista, posto que houve razoável interpretação à legislação pertinente à questão (Enunciado 221/TST).

Dessarte, à luz dos Enunciados 23, 221 e 301 da Súmula desta Corte, e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4017/89.2 4a. Região

AGRAVANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dra. Joaquina Marques Santos
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR AUTRAN MARINI

D E S P A C H O

Insurge-se a Empresa, via agravo, contra o r. Despacho de fls. 46/47, indeferitório do seu recurso de revista, no qual demonstrava seu inconformismo diante da condenação que lhe foi imposta pelo Regional, no que tange às parcelas do salário-utilidade e do adicional de pariculosidade. Reputa, pois, violados os arts. 458, § 1º, e 193, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foi procedido o devido preparo (fls. 10/12) e enviado a tempo, não sendo oferecidas contraminutas.

Verifica-se, todavia, não constar do substabelecimento da ilustre advogada, Dra. Joaquina Marques Santos, subscritora do presente agravo, o reconhecimento da firma do substabelecido, o que torna irregular a representação para a interposição do recurso.

Por tal razão, diante das atribuições que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Proc. Nº TST-RR-4271/87.5

Recorrente: USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrido : QUITÉRIA MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado : Dr. José Hamilton Lins

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante pra condenar a Reclamada no pagamento de salário-família, a partir da data dos registros de nascimento, bem como o pagamento dos dias de greve e o consequente repouso remunerado (fl.68).

Recorre de Revista a empresa, sustentando não ser auto aplicável o art. 165, inciso II, da Constituição Federal sendo indevido o pagamento do salário-família ao trabalhador do campo em usina. Alega que, mesmo que venha a ser deferido tal pagamento, indevido é seu recebimento desde a data dos nascimentos. Por fim, pretende seja aplicada a prescrição bienal.

Afirma violados os arts. 165, II e 153, §2º, da Constituição Federal, 2º, §§1º e 3º e 3º do Decreto 73.626/74, 511, § 3º da CLT, 2º e 13º do Decreto 73.617/74, 25, "h", do Decreto 83.080/79, 4º, § 2º, da Lei 4266/63, 102 e 142 do Decreto 83.080/79 e 11 da CLT. Indica a rito com o Enunciado 227 desta Corte e cita arestos a confronto (fls.71/76).

Embora suas alegações de que ainda possuía prazo para preparar seu Recurso de Revista, a realidade é a de que até agora, a Reclamada não garantiu o juízo depositando o valor da condenação.

Denego seguimento com supedâneo no § 5º, do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5572/88.2

RECORRENTE: PAULO ROBERTO CASTRO SAMPAIO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato

D E S P A C H O

As razões do Recurso de Revista não podem ser conhecidas porquanto não foram assinadas pelo douto advogado.

Com efeito, não estando subscritas as razões do recurso entende-se as mesmas como inexistentes importando no não conhecimento.

Assim, face a irregularidade processual, com base no Artigo 9º da Lei 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7701, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7242/88.2

RECORRENTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. Jorge Luiz Q. Laurindo - fls. 344
RECORRIDA : RAIMUNDA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Gil Luciano M. Domingues - fls. 05

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região não conheceu do recurso da Reclamada por considerá-lo intempestivo.

Apesar de demonstrar a tempestividade do Recurso Ordinário, não logrou a Recorrente, em fundamentar o Recurso de Revista, pois não apontou violação a qualquer dispositivo legal, bem como não acostou di vergência jurisprudencial.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso desfundamentado.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 42 deste Colendo Tribunal, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-1269/89.4

RECORRENTE: SCHAHIN - CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Camal Schahim - fls. 13
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Decio Marino de Jesus - fls. 03

D E S P A C H O

Em virtude da promoção de fls. 72, que assere: "in verbis"

Solicito à baixa dos autos ao TRT da 2ª Região, para que seja certificado, de forma expressa, se houve expediente naquele TRT no dia 28/10/88, dia do Funcionalismo Público, conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja certificado se houve expediente nos dias 28 e 31 de outubro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2293/89.7 - (2ª Região)

Recorrente: VOLEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : MARIA MARTA CORREIA - OFICINA DE COSTURA
Advogado : Dr. Arthur Vallerini

D E S P A C H O

Como a reclamante deu causa à perícia grafotécnica, que restou negativa, o E. Regional responsabilizou-a pelos honorários correspondentes. Decidiu que a anotação do contrato de trabalho somente pode se dar após o trânsito em julgado, na eventualidade do reconhecimento do vínculo empregatício, quando a própria decisão determina a anotação pela Secretaria da Junta, se não efetuada no prazo de cinco dias.

O Enunciado 236 veda o recurso de revista no tocante aos honorários periciais.

O apelo também não encontra respaldo no tocante à multa diária, pois o aresto colacionado às fls. 88/90 desatende o artigo 830 da CLT, por se tratar de xerox sem a devida autenticação.

Com fundamento no Enunciado 126, do C. TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº : TST-AG-RR-2336/89.5 15ª. REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : CLAUDEMIR APARECIDO CORREA
ADVOGADA : DR. TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Através do r. despacho de fl. 101 foi denegado seguimento ao recurso de revista empresarial, porque irregular a representação

vo regimental. Contra tal entendimento, insurgiu-se o empresário, via agravo regimental.

Do exame minudente dos autos - em especial do que consta à fl.35, v. - resulta, com efeito, o implemento das condições formais para a veiculação do recurso obstaculizado, razão pela qual reconsidero a decisão denegatória, a fim de que se processe a revista, como de direito.

À douta Procuradoria-Geral, para a emissão de parecer. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2442/89.4 - 2ª Região
 RECORRENTE : HÉLIO VITORINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : PATTERSON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
 ADVOGADO : DR. GILSON SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Egrégio 2ª Regional, através de sua 5ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 97/99, negou provimento ao apelo do Reclamante, mantendo a sentença de 1ª grau que julgou improcedente a reclamação.

A instância ordinária, ao decidir pela manutenção da sentença primária, assim fundamentou:

"A Cláusula 10ª da convenção coletiva juntada trata de acidentados no trabalho incapacitados de continuar a exercer a função que vinham exercendo, mas em condições de desenvolver qualquer outra função compatível com seu estado físico: a segunda circunstância, portanto, decorre da primeira.

Ora, na verdade, o reclamante não se tornou incapacitado de continuar a exercer a função que vinha exercendo. Assim, nem se pode cogitar da segunda parte da hipótese, qual seja, a de que incapacitado para continuar a exercer as mesmas funções, estaria apto a desenvolver outras quaisquer compatíveis com seu estado físico.

O reclamante, como constatou a perícia, apresenta aquela decorrente do acidente que não o impede de exercer as funções antes desenvolvidas na empresa, tanto que lá prestista foi e prestista continuou sendo, em outras empresas, desde março/82 a julho/87, vez que a falange distal do quarto quírodactilo amputada não participa das funções manuais exigidas para o exercício desse mister" (fls. 99).

O Recorrente por sua vez, sustenta que o v. Acórdão de fls. 97/99, violou a Cláusula 10ª da Convenção Coletiva do Trabalho, além de contrariar a jurisprudência carregada aos autos, visto que a referida cláusula visa impedir que a Empresa cometa injustiça contra seus empregados, que no ofício de suas funções sofram qualquer acidente que venha causar deficiência física nos mesmos.

Com efeito, mediante a afirmativa do Tribunal Regional de que "o Reclamante não se tornou incapacitado de continuar a exercer a função que vinha exercendo", não vislumbro violada a Cláusula 10ª da Convenção Coletiva do Trabalho, mesmo porque, a instância ordinária, para negar provimento ao apelo do Reclamante, se baseou no laudo pericial que atestou o estado físico e a real capacidade do Autor, para exercer as suas atividades normais.

Por outro lado, a matéria ora em discussão, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Quanto ao pretendido confronto de teses, com os arestos colacionados às fls. 105/109, não restou configurado, face a inespecificidade de dos mesmos com o v. Acórdão recorrido. Enunciado 23 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 126 e 23 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2452/89.7
 RECORRENTE: ENGENHO HUMAITÁ (FREDERICO PESSOA DE QUEIROZ)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTI DE MIRANDA
 RECORRIDA : MARIA AMBROSINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORIANO GONÇALVES DE LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, consignando:

"No que pese o documento de fls. 18, que trata de declaração fornecida pela Usina Sta. Teresinha S/A, não incorreu o Juízo em qualquer falta que nortearse em nulidade processual, uma vez que comparando o teor do referido documento com as demais provas carregadas apra os autos, não indica haver motivo de nulidade processual. Ademais, na fase recursal é devolvido ao Juízo "ad quem" toda a matéria a ser apreciada" (fl. 38).

No que pertine à prescrição, entendeu que em se tratando de trabalhador de campo, o instituto prescricional é próprio e está previsto no art. 10 da Lei 5889/73.

O reclamado interpõe recurso de revista reiterando a preliminar de nulidade por não ter a sentença oportunamente apreciado a carência de ação argüida, na forma do art. 301, X, do CPC. Na questão meritória, entende que ao autor, na qualidade de industrial, por força do Enunciado 57 da Súmula deste TST, aplica-se a prescrição bienal. Diz também violados os arts. 11 da CLT e 896 do Código Civil.

Em relação ao tema prefacial, não há como se atingir a conclusão de ofensa aos arts. 301, X, do CPC e 896 do Código Civil, porquanto o decisório regional sequer fez referência à dita argüição de carência de ação ou à solidariedade pretendida em face de contrato de arrendamento. Neste ponto, incide o entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula deste TST, impedindo a veiculação do recurso ante a ausência do devido prequestionamento.

Quanto à prescrição do trabalhador rural, embora de campo, de usina de açúcar, a decisão regional mostra-se em estrita consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do E. Tribunal Pleno, revelada pelos seguintes julgados: E-RR-689/83, acórdão nº 474/89, publicado no D.J. de 19/5/89, relator Ministro José Carlos da Fonseca; AG-E-RR-7413/86, acórdão nº 40/88, publicado no D.J. de 11/3/88, relator Ministro Marco Aurélio; AG-E-RR-4818/84, acórdão nº 1159/86, publicado no D.J. de 1/8/86, relator Ministro Marco Aurélio.

Com apoio nos Verbetes 42 e 296 da Súmula deste TST e supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade vem repetida na Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2487/89.3

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
 ADVOGADO : Dr. Marcelo Gomes de Souza
 RECORRIDO : ERNANDE PERES MARINS
 ADVOGADO : Dr. Antonio Alves Arcebispo

D E S P A C H O

O egrégio TRT-3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada com fundamento no Enunciado 90/TST (fls. 89/92).

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fl. 94/98) alegando que o v. acórdão deu interpretação extensiva ao Enunciado 90, visto que há transporte público regular na maior parte do percurso do transporte fornecido pela empresa. Colaciona julgados para confronto.

O despacho de fl. 102 admitiu o recurso, por divergência. Contra-razões do Recorrido às fls. 103/105.

O Regional deferiu as horas extras in itinere ao Reclamante, considerando as provas dos autos e porque preenchidos os requisitos do Enunciado 90/TST. Afirmando que as horas extras in itinere deverão abranger sempre a totalidade do trajeto e não somente em parte, assim concluiu: "Não há qualquer comprovação de que os ônibus com destino ao Shopping Center são suficientes para atender a demanda de trabalhadores da Recorrente. Ademais, deste ponto até a Mina distam 3,2 km, distância esta longa demais para o trabalhador percorrer a pé, correndo a Recorrente o risco do empregado, após alcançar tal local, ter que descansar e perder algum tempo necessário para reanimar-se e iniciar seu labor" (fl. 91).

A Recorrente alega na Revista que "ficou claramente demonstrado no bojo desta ação que existe transporte público regular na maior parte do trajeto percorrido pelo ônibus fornecido pela Recorrente e que somente no trecho de 3,2 km situado entre o Shopping e a Mina, percorrido em 10 minutos diários, é que não tem transporte público regular". Tal afirmação depende do reexame da prova o que é vedado na instância extraordinária da Revista.

Além de fática a matéria, as divergências elencadas partem de premissa fática de que existia transporte público regular atendendo parte do percurso, o que não foi reconhecido pelo acórdão revisando.

Com supedâneo no Enunciado 126, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2509/89.8

Recorrentes : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e JOAQUIM CUNHA.

Advogados : Drs. João C e Silva e Nestor A. Malvezzi

Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Recorrem de Revista ambas as partes.

A empresa insurge-se contra a r. decisão Regional que entendeu correta a integração do adicional por tempo de serviço, a gratificação individual de produtividade e de risco ao salário para efeito de cálculo das horas extras (fls. 241/242).

Alega violação ao art. 7º, § 5º, da Lei 4860/65 e cita aresto a confronto.

O Reclamante, por sua vez, pretende a indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Cita arestos a cotejo (264/268). Despacho de admissibilidade às fls. 269.

Recurso da empresa.

O egrégio Regional manteve a decisão de origem quanto a integração das parcelas quinqüênio, produtividade e risco ao salário para cálculo de horas extras.

Na Revista, alega a Reclamada violação do art. 7º, § 5º, da Lei 4860/65 e cita aresto a confronto.

Pretende a não inclusão do adicional de risco e de produtividade no salário para cálculo de horas extras.

Violação literal do art. 7º, § 5º da Lei 4860/65 não há que falar, eis que, ao caso, aplica-se a orientação do Enunciado 221 desta Corte.

A divergência de fls. 255/262, não atende às exigências do enunciado 38. O D.J. do Paraná não publica a decisão do Regional na íntegra, mas tão somente a ementa e a conclusão.

Da ementa publicada no dia 22/6/88, não consta a matéria em debate.

Recurso do Reclamante.

Pretende a indenização pelo período anterior à opção em razão de aposentadoria voluntária.

O Regional afirma que o Reclamante era funcionário público estatutário antes de optar pelo FGTS e, não fosse isso, também não teria direito com fundamento na Lei 5107/66.

Não é atacada no recurso a conclusão de que sendo funcionário público estatutário não teria o Reclamante direito ao FGTS (Enunciado 23).

Por outro lado, a matéria pertinente à aposentadoria voluntária está pacificada pela edição do Enunciado 295.

Ante o exposto, denego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2535/89.8 - 2ª Região

Recorrente: UNIBANCO - SISTEMAS S/A
 Advogado : Dr. Eduardo Hallm José do Nascimento
 Recorrido : GERALDO APARECIDO HENRIQUE
 Advogado : Dr. Gil Matias Nunes

D E S P A C H O

I - O v. acórdão regional negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcialmente ao do reclamante condenando a ora recorrente a outorgar ao autor a Guia AM para levantamento do FGTS pelo

código 02 e a lhe pagar a multa de 5% (cinco por cento) sobre os depósitos existentes e o FGTS do artigo 9º, com correção monetária e juros da mora sobre o principal corrigido.

O empregador, às fls. 91/92, opõe embargos declaratórios que foram acolhidos para fazer em CZ\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) o montante acrescido à condenação.

Inconformada a reclamada recorre de revista com amparo nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho insurgindo-se contra o reconhecimento, pelo v. acórdão regional, da existência de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho e multa. Argumenta, por outro lado, a questão relativa à condição de bancário do reclamante, alegando que este não pode ser considerado bancário uma vez que presta serviços à Empresa de Processamento de Dados, embora pertença ao mesmo grupo econômico do UNIBANCO.

Assevera, finalmente, que deve ser aplicado, in casu, a prescrição prevista no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta violação aos artigos 482, e, 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º da Carta Magna vigente, além de trazer arestos a confronto.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 110 e houve o oferecimento de contra-razões (fls. 112/115). Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O presente recurso de revista não reúne as condições necessárias para seu processamento, eis que o mesmo encontra-se deserto, pois, à época da sua interposição (20 de janeiro último passado), já vigorava a Lei 7.701, de 22 de dezembro de 1988 que estabelece, em seu artigo 13, a necessidade da complementação do depósito recursal correspondente a 40 vezes o valor de referência, em se tratando de recurso de revista.

A reclamada, contudo, não procedeu à esta complementação. Desta forma, constatada a deserção do recurso, é este improsperável.

III - Com supedâneo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dado pela Lei 7701/88, nego seguimento a revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. nº TST-RR-2557/89.9

Recorrente : HIGITEC SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Joaquim Nunes da Costa

Recorrido : SEBASTIÃO MATEUS ALVES

Advogado : Dr. Antonio Rosella

DESPACHO

O Regional concluiu que estava previsto o intervalo de duas horas para refeição e descanso, mas como o Reclamante trabalhava em serviço externo deveria a Reclamada comprovar o efetivo descanso.

A Reclamada alega na Revista, primeiro, que não se deve intuir que ela própria abone a tese de o Reclamante não ter usufruído do intervalo.

Nesta parte, a matéria é fática, incidindo o Enunciado 126.

No segundo aspecto, partindo da premissa de que o Reclamante não desfrutou do intervalo de duas horas, alega que o ônus da prova era dele Reclamante. Pelo laconismo do acórdão é difícil concluir-se de quem é o ônus da prova, no caso, razão pela qual incide o Enunciado 297, pois é impossível identificar-se a especificidade com os arestos paradigmáticos. A Reclamada deveria ter oposto declaratórios para que o Regional explicasse porque concluiu que o ônus da prova era dela.

Finalmente sustenta a Reclamada a tese da ocorrência da infração administrativa pura e simples.

O Regional decidiu a questão sob o prisma do "ônus probandi", não adotando pronunciamento explícito sobre a configuração apenas de infração administrativa. Na espécie, incide o Enunciado 297.

Ante o exposto, denego seguimento com supedâneo no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2560/89.1

RECORRENTE: JOÃO ANDRADE DA PONTE

ADVOGADO : DR. DELMANTO ELÍZIO TRONCARELLI

RECORRIDA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOÃO VIVALDO

DESPACHO

Decidiu o 2º Regional que a supressão das horas extras, ocorrida em 1981, constitui ato único do empregador e por isso que a prescrição é total, atingindo o direito em si e não apenas as parcelas anteriores ao biênio. Tendo a reclamação sido ajuizada somente em 1985, reconheceu a prescrição extintiva apoiado no art. 11 da CLT e no Enunciado nº 198 da Súmula deste TST.

O autor interpôs dois recursos de revista (fls. 203/205 e 206, 209), manifestando-se pela prevalência do segundo (fl. 215), onde pretende demonstrar que na hipótese de supressão de horas extras deve ser observada a prescrição parcial, mormente porque não houve prévio aviso do empregador, que praticou atos sucessivos e continuados. Pretende justificar seu recurso em divergência jurisprudencial.

A questão dos autos, no que pertence ao recurso de revista, em contra-se superada por recente Enunciado desta C. Corte, não comportando mais discussões. A supressão de horas extras constitui alteração contratual e contra ela deve o empregado se insurgir dentro do biênio prescricional. Assim não o fazendo, a prescrição é extintiva, atingindo diretamente o direito de ação.

Com apoio no Enunciado 294 que integra a Súmula deste TST e no supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade é repetida na Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2576/89.8

Recorrente: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

Recorrido : ROSÂNGELA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Dario Castro Leão

DESPACHO DE RELATOR

Mantendo a decisão de origem, o Egrégio Regional, concluiu que a Reclamante assinou o contrato e a prorrogação quando ingressou na empresa. Entendeu comprovado o estado gravídico e ser irrelevante o seu conhecimento pela empresa (fls. 53).

Recorre de Revista a empresa alegando a inexistência de qualquer dispositivo legal que exija a anotação da prorrogação do contrato de experiência na CP do empregado. Sustenta que o contrato era de experiência e a prorrogação foi legítima. Sustenta, ainda, que a Reclamante foi contratada experimentalmente, pelo prazo de 45 dias e esgotado esse prazo, a experiência foi prorrogada por igual prazo. Não aprovada a experiência foi dispensada.

Assim, conclui que, comprovada a perfeita validade da prorrogação firmada e experimentalmente, não faz jus à indenização prevista na cláusula 21ª do acordo coletivo.

Alega atrito com o Enunciado 188 desta Corte, violação aos arts. 443 e 451 da CLT e cita arestos a cotejo (fls. 58/62).

O Eg. Regional sob dois fundamentos afastou a existência do contrato de experiência, o de não haver anotação da prorrogação do contrato na Carteira Profissional e o de que o documento de fls. 26 está visivelmente alterado em sua data.

A empresa tenta, em seu recurso comprovar a existência do contrato de experiência e sua prorrogação como válida.

A matéria é iminente fática o que faz esbarrar o recurso no Enunciado 126 desta Corte.

Comprovada pelas instâncias ordinárias ser o contrato por tempo indeterminado inaplicável o pretendido atrito com o Enunciado 188 da Corte.

Denego seguimento com supedâneo no Enunciado 126.

Publique-se.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2605/89.4 - 4ª Região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : DR. GEORGE ACHUTTI

RECORRIDO : JORGE LUIZ AZAMBUJA GULARTE

ADVOGADO : DR. CARLOS A.F. DO COUTO

D E S P A C H O

I- Inconformada com o v. Acórdão regional que lhe foi desfavorável, recorre através de Revista, com fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT, a Reclamada. Em seu arrazoado, insurge-se contra o pagamento de duas horas in itinere diárias, afirmando que a incompatibilidade de horário do transporte coletivo com o da jornada de trabalho do obreiro não é tratada no Enunciado 90 do TST, do que decorre que a determinação de observância do referido Verbete dá ao mesmo interpretação elástica. Em relação ao pagamento acrescido das custas processuais na fase de execução, entende configurar-se violação ao artigo 789, § 3º, alínea "c", da CLT, além de trazer arestos a confronto.

O recurso foi admitido conforme despacho de fls. 134/135. Sem contra-razões e a douta Procuradoria-Geral não emitiu Parecer.

II- HORAS "IN ITINERE"

Ao conceder as horas in itinere postuladas, a decisão regional lastreou-se no fato de que, se incompatíveis os horários do transporte público com a jornada de trabalho do obreiro, o local torna-se de difícil acesso. A Recorrente, em seu recurso, traz aresto que estabelece ser impossível o reconhecimento das horas de viagem, quando se der a incompatibilidade de horário da linha de transporte público que une o local de trabalho com o de início e término da jornada laboral, pois a hipótese não é contemplada pelo Enunciado 90 do TST. A pretendida divergência, contudo, não se verifica, eis que a mesma não é específica em relação à hipótese discutida. Aqui, o Enunciado 296 obsta o processamento do recurso.

III- CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS

A questão, tal como colocada, não foi objeto do v. Acórdão revisando. Ante a não oposição de Embargos Declaratórios prequestionando o tema, o mesmo encontra-se precluso, nos termos do Enunciado 184 do TST.

IV- Com fundamento nos Enunciados 296 e 184, desta Corte e na forma do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

V- Intimem-se as partes.

VI- Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. nº TST-RR-2629/89.9

Recorrente : ULYSSES VERRI

Advogado : Dr. José X. da Silva

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Walter Porto Filho

DESPACHO DO RELATOR

O egrégio Regional manteve a decisão de origem no sentido de julgar improcedente o pedido do pagamento de indenização por tempo de

serviço anterior a opção, após a aposentadoria voluntária (fls. 62/63).
Recorre de Revista o Reclamante indicando arestos a confronto, discorrendo considerações sobre a aplicação dos arts. 24 do Decreto 59.802/66 e 16, § 2º, da Lei 5107/66 (fls. 67/68). Contra-razões às fls. 74/75).

A matéria já se encontra cristalizada no Enunciado 295 desta Corte.

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 5107/66, c.c. local-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.
Referências: Lei 5107/66, art. 16- CLT, art. 477.

Pelo exposto, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-2640/89.0

RECORRENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
Advogada : Drª. Maria do Socorro A. da Silva
RECORRIDA : MARIA ELIZA STRUMIELLO
Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto e com irregularidade de representação.

Com efeito, e de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta mesma lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Tendo a parte realizado o Depósito Recursal no valor de Cr\$ 318,66, fê-lo a menor do que o estabelecido por lei, encontrando-se o apelo deserto.

Ademais, a representação processual da reclamada está irregular, porquanto o ilustre causídico Dr. Edison Ferreira da Silva, subscritor das razões da revista, não possui procuração nos autos.

Há de se ressaltar que o douto advogado não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o recurso a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte e § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2655/89.0

RECORRENTE : AMARO PEDRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDA : MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : Dra. Kátia Margarida de Abreu

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio TRT-2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante por entender indevida a indenização adicional (fls. 58/59).

Inconformado, interpõe Revista o Reclamante (fls. 61/63), alegando violação ao art. 9º, da Lei nº 6708/79.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 64 e contrarrazões do às fls. 68.

A indenização adicional só é devida quando a dispensa imotivada ocorrer dentro do trintídio imediatamente anterior ao reajuste salarial devido a partir da data-base da categoria profissional do empregado.

O acórdão do Regional não prequestiona explicitamente as datas. Deveria o Reclamante opor Embargos de Declaração para o prequestionamento explícito das datas. Na Revista pede que se examine a petição inicial e o texto de convenções coletivas, tarefa que se esgota no Regional.

Com supedâneo nos Enunciados 126 e 297 denego seguimento.
Publique-se
Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2714/89.5

RECORRENTE: ASSIS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRª MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RECORRIDO : PROFUNDIR S/A - PRODUTOS PARA ACIÁRIA E FUNDAÇÃO
ADVOGADA : DRª REGINA MARIA COTROFE

D E S P A C H O

O 2º Regional consignou quanto à rescisão contratual que a única testemunha ouvida prestou depoimento coerente e uniforme, culminando na conclusão de que o autor é pessoa perigosa, diante dos palpáveis fatos mencionados e da ameaça de agressão depois do expediente de trabalho. Sobre as horas extras somente esclareceu que "ficou provado nos autos, que o recorrente gozava de uma hora de intervalo para alimentação, de quinze minutos, para tomar leite fornecido pela empregadora"

(fl. 177). O salário-esposa não foi deferido porque não houve comprovação de que o autor tivesse entregue a certidão de casamento. No tocante às multas, o Regional manteve o julgado pois, embora o autor afirmasse no recurso que a Convenção abrangia as empresas situadas em Santos, Cubatão e São Vicente, estando a reclamada estabelecida na Praia Grande, o indeferimento decorreu da total inépcia da inicial. Os reajustes e diferenças salariais igualmente não foram deferidos porque o próprio autor deixou de apontar, sequer por amostragem, em que momento a empresa deixou de fazer o pagamento correto. Por fim, quanto à expedição de ofícios, entendeu que não há lei que determine o Poder Judiciário a expedir ofícios a autoridades administrativas, na hipótese de se verificar irregularidades.

O recurso de revista ataca seis aspectos distintos discutidos no Regional, a saber:

1) RESCISÃO CONTRATUAL

A argumentação recursal gira em torno da possibilidade de uma única testemunha da reclamada comprovar a existência de falta grave.

Os arestos paradigmáticos não são capazes de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, porque além de não enfrentarem todos os fundamentos da decisão regional, mostram-se também inespecíficos, já que o único que versa sobre a existência de uma única testemunha, alude à implicação nos fatos, vista como suspeita para informar com isenção de interesses. A Corte de origem, ao contrário, afirmou que a testemunha prestou depoimento coerente e uniforme. Pertinentes os Verbetes 23 e 296 da Súmula deste TST, a impedir a demonstração de conflito jurisprudencial.

2) HORAS EXTRAS

Diz o recorrente que por serem habituais, as horas extraordinárias devem integrar o salário para todos os efeitos legais, na forma do art. 457 da CLT e dos Enunciados 45, 63, 94, 151 e 172 da Súmula do TST.

Neste aspecto a matéria assumiu contornos fático-probatórios já que para se atingir conclusão diversa da que adotou o Regional, ter-se-ia que reexaminar aspectos fáticos. As instâncias ordinárias sequer fizeram referência à hora noturna reduzida o que, no entender do autor, lhe daria direito à 15 minutos extras diários e respectivos reflexos. A impedir a veiculação do recurso tem-se o Enunciado 126 da Súmula deste TST.

3) SALÁRIO ESPOSA

Novamente a questão gira em torno do reexame do conjunto fático-probatório. É que o Regional somente afirmou não ter o autor comprovado que entregou a certidão de casamento. Não há como se acolher a tese do recurso no sentido de que lhe foi dito não ser necessária a entrega da certidão, sem se adentrar ao exame da matéria fática. O recurso está inviabilizado ante os termos do Verboete 126 que integra a Súmula do Tribunal.

4) MULTAS

O Tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu o pedido por inepto.

As razões recursais distanciam-se do fundamento adotados e, além disso não foi trazido aresto à divergência nem apontada ofensa à disposição de lei.

5) REAJUSTES E DIFERENÇAS SALARIAIS

Mais uma vez a matéria discutida envolve questões fático-probatórias dos autos tendo a Corte de origem firmado a premissa no sentido de que o autor não apontou, sequer por amostragem, o momento em que a reclamada deixou de efetuar o pagamento de forma correta.

Além de o recurso não se amoldar aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontra óbice no Enunciado 126 que compõe a Súmula do TST.

6) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desfundamentado o recurso também neste último aspecto, tendo em vista que somente se fez alusão a provimento baixado pela Corregedoria Regional, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista conforme previsto no art. 896 consolidado.

Por estes motivos e com apoio nos Verbetes 23, 126 e 296 da Súmula deste TST é que lanço mão da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2728/89.7

RECORRENTE: ALAOR DUTRA DE OLIVEIRA E OUTROS E BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRs. ORLANDO BARROS DA CUNHA E CARMEN MARIA CAFFI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Negando provimento ao recurso ordinário dos autores, o TRT da 1ª Região resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

"A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não tendo o bancário, em razão dela, como justificar a ocorrência da condição resolutiva instituída no art. 16 da Lei 5107/66 em relação ao empregado optante" (fl. 246).

Os reclamantes opuseram embargos declaratórios, que foram acolhidos parcialmente para declarar expressamente que a preliminar de ordem constitucional restou rejeitada.

Interpõem recurso de revista os autores, dizendo que a decisão regional violou o art. 16, Caput e parágrafos da Lei 5107/66 e os princípios contidos nos arts. 153, § 3º, e 165, XIII, da Constituição Federal de 1967, além de divergir de diversos arestos trazidos a confronto.

Admitido o recurso (fl. 274), o Banco-reclamado contra-arrazou e recorreu adesivamente pretendendo o pronunciamento da prescrição total do direito de ação em relação ao reclamante Ivo Silva de Oliveira.

A matéria debatida nos autos, indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, não comporta mais discussão nesta Corte, que recentemente editou o Enunciado 295 de sua Súmula, assim pacificando a jurisprudência:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento

de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

O recurso adesivo resta prejudicado, tendo em vista que o prosseguimento do principal fica obstado ante a existência de Verbetes sumular que pacificou a jurisprudência nos termos da decisão recorrida.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2775/89.1
RECORRENTE: ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO : SEVERINO MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

Decidiu o 6º Regional que ao autor, por ser trabalhador rural, não se aplica a prescrição do art. 11 da CLT, mas aquela prevista no art. 10 da Lei 5889/73. No tocante à prescrição do PIS, aplicou o Decreto-Lei 2052/83, que regula a cobrança do PIS e prevê que a prescrição é a decenal.

Inconformada, a reclamada recorre de revista sustentando primeiramente que a decisão regional discrepou do entendimento consagrado no Enunciado 57 da Súmula deste TST e violou o disposto nos arts. 7º, "b" e 11 consolidados, ao entender aplicável, in casu, a prescrição quinzenal por se tratar de trabalhador rural. E, no tocante à prescrição do PIS, considerando-a decenal, divergiu do aresto que transcreve.

Quanto ao primeiro ponto versado na revista tem-se que a Corte de origem decidiu em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do E. Tribunal Pleno, revelada pelos seguintes julgados:

E-RR-689/83, ac. nº 474/89, publicado no D.J. de 19/5/89, relator Ministro José Carlos da Fonseca;

AG-E-RR-7413/86, ac. nº 40/88, publicado no D.J. de 11/3/88, relator Ministro Marco Aurélio;

AG-E-RR-4818/84, ac. nº 1159/86, publicado no D.J. de 1/8/86, relator Ministro Marco Aurélio.

Sobre a prescrição do PIS a Corte de origem decidiu com apoio no Decreto-Lei 2052/83, enquanto que o aresto paradigma interpreta texto legal diverso (art. 10 da Lei Complementar nº 7/70) e anterior.

Com apoio nos Enunciados 42 e 296 da Súmula desta Corte e supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT com redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989
MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2788/89.6
Recorrente: HOESCHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.
Advogado : Dr. Arnaldo Barbosa Moreira
Recorrido : JOÃO OLÍMPIO MONTEIRO
Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (fls.128/130).

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls.131/135), alegando que o v. acórdão baseou-se em matéria preclusa. Aponta contrariedade de ao Enunciado 184/TST e transcreve julgados a cotejo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 139 e contrarrazão de às fls. 142/147.

O Regional, com base no laudo pericial - que concluiu pela insalubridade no grau médio, por excesso de ruído e insuficiência de iluminação - deferiu o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, valores vencidos, observado o biênio prescricional, e vencidos.

A Recorrente afirma que a decisão da MM. Junta "ateve-se tão-somente ao exame da insalubridade decorrente do excesso de ruído, omitindo-se completamente em relação ao problema da iluminação" (fl.132) e julgou improcedente a ação. Entende que, não interpostos Embargos Declaratórios para suprir aquela omissão e considerando que o Recurso Ordinário não abordou tal matéria, o v. acórdão recorrido fundamentou-se em matéria preclusa.

O Enunciado 184 torna evidente a jurisprudência predominante no TST de que não há preclusão na decisão de primeiro grau quando silente sobre matéria integrante do contraditório. Face ao princípio da de voluntividade ampla do art. 515 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, os Embargos Declaratórios no primeiro grau configuram mera faculdade.

Com supedâneo no próprio Enunciado 184 e no 221 da Súmula denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2837/89.8 - 1a. Região
RECORRENTE - CARLOS CURCI
ADVOGADO - Dr. Fernando H. H. Fernandes
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA - Dra. Carmem M. Caffi

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, o direito do empregado que se aposenta espontaneamente a receber a indenização de antiguidade pelo tempo anterior à opção.

O Egrégio 1º Regional ao apreciar a controvérsia sufragou-se no sentido de que:

"Com a aposentadoria espontânea do empregado resta extinto o contrato de trabalho, descabendo falar-se em indenização" (fl.69).

Esta decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada no Enunciado nº 295, o que obsta o processamento do recurso de revista do Reclamante, nos termos da alínea "a", in fine, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, com supedâneo no verbete sumular nº 295, uso da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-2866/89.0 2a. REGIÃO
RECORRENTE : BRASTEMP S/A
ADVOGADO : DR. OLAVO LEONEL DE BARROS
RECORRIDOS : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE JESUS BORBA

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional não conheceu o recurso ordinário da Reclamada por entendê-lo deserto, uma vez que não faz prova do pagamento das custas, a juntada de fotocópia não autenticada do DARF. (fls.95 a 97).

Irresignada, insurge-se a empresa, via recurso de revista, sustentando que a decisão-revisanda violou o art. 789, § 4º, da CLT, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, o art. 6º, e seus parágrafos, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, bem como o Provimento CR 01/86, do TRT da 2a. Região. Aduz que o legislador exigiu apenas o pagamento das custas, não fazendo qualquer menção à forma de sua comprovação.

No entanto, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é no mesmo sentido do Regional. Ademais, o Enunciado nº 221 da Súmula impede o reconhecimento das ofensas apontadas pelo Recorrente, dada a razoabilidade da interpretação feita pela instância a quo.

Pelo exposto, com supedâneo nos Verbetes Sumulares nºs 42 e 221, uso da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-2879/89.5

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOBRAL S/A
Advogado : Dr. Durval Emílio Cavallari
RECORRIDOS: JOÃO DE DEUS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
Advogada : Drª. Vania Paranhos

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" arguida pela Reclamada, por entender: "in verbis" (fls. 84/85)

"Irrelevante a circunstância dos reclamantes declinarem, à peça vestibular, agente agressivo à saúde diverso daquele apurado pelo Sr. Perito.

O princípio processual consagrado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil não é de ser rigorosamente observado porque à parte incumbe dar os fatos, ao Sr. Vistor incumbe detectar o agente, ou os agentes nocivos à saúde do trabalhador, cabendo ao Magistrado dar a prestação jurisdicional, ou o enquadramento jurídico dos fatos."

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 86/94, apontando violação aos Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e trazendo arestos que entende divergentes.

Não merece conhecimento o recurso da empresa. A iterativa jurisprudência desta Corte substanciada no Enunciado nº 293 - entende que a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade, prejudicando a jurisprudência acostada.

Por violação aos Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a revista, tampouco, se justifica, porquanto a matéria é interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Assim, com fulcro nos Enunciados supracitados, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3002/89.8

RECORRENTE: CONSTRUTORA TERRENG LTDA
Advogado : Dr. David S. Júnior (fls. 22)
RECORRIDO : CELSO DA FONSECA MARQUES
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 06)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra óbice intransponível ao seu conhecimento traduzido em sua intempestividade. Com efeito, publicado o Acórdão Regional em 07/03/89 (terça-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 08/03/89 (quarta-feira), esgotando o octídeo legal em 15/03/89. No entanto, o presente apelo somente foi interposto em 16/03/89, fora do prazo legal. Intempestivo, pois o apelo.

Sendo assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno estiveram presentes sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva os Excelentíssimos Senhores Ministros: Barata Silva e Aurélio M. de Oliveira. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Othongaldi Rocha. Às nove horas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão encerrando-a às nove horas e trinta minutos por insuficiência de "quorum". E, para constar, eu JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 01 DE JUNHO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a solicitação contida no Memº nº 16-ABC, de 26 MAI 89, resolve

Nº 8.576 - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 8.567, de 18 MAI 89, publicado no Diário da Justiça do dia 23 subsequente, referente à designação, a partir de 1º MAI 89, do T2 CLOVIS MORAIS SEVERINO para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub.

Nº 8.577 - CONSIDERAR DISPENSADO, a partir de 1º MAI 89, o T2 CLOVIS MORAIS SEVERINO, do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, que exercia junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATO Nº 8.581, DE 02 DE JUNHO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MARIA DAS MERCEDES MILHOMEM REZENDE, para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NM.14, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 073 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

APELAÇÃO 45.553-3 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Elizabeth D.M.Souto.
APELAÇÃO 45.578-7 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Walter Jobim Neto e Airton Fernandes Rodrigues.

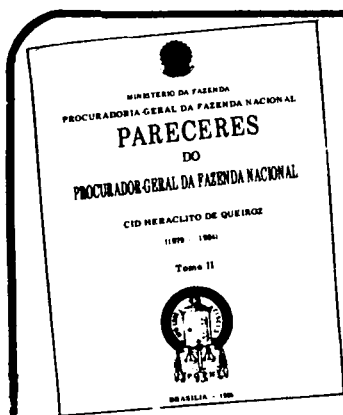
CORREIÇÃO PARCIAL 1.355-8 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis.
APELAÇÃO 45.620-1 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Luiz Humberto Agle.
APELAÇÃO 45.665-3 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

PARECERES DO
PROCURADOR-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
(1979 — 1984)

Tomo II — NCz\$ 1,30

Não operamos com reembolso postal.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL



Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 313, DE 05 DE JUNHO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 37, X, da Constituição, estabelece que "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"

CONSIDERANDO que a medida Provisória nº 56, de 19 de maio de 1989, reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, no mês de maio de 1989, em trinta por cento, e no mês de julho de 1989, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativa aos meses de maio e junho (art. 1º, I e II), assegurado, ainda, o reajuste trimestral dessas retribuições (art. 2º), a partir de 1º de outubro de 1989, em proporção idêntica à variação acumulada do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior;

CONSIDERANDO que os servidores do Ministério Público da União possuem, em decorrência da norma constitucional aludida e da Medida Provisória nº 56/1989, direito a idêntico índice de reajustamento de seus vencimentos;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição, quanto aos inativos, RESOLVE

DETERMINAR a aplicação, aos servidores do Ministério Público da União, inclusive inativos, do reajustamento de remuneração e proventos, de que cuida a Medida Provisória nº 56, de 19.5.1989, nos mesmos índices e nas mesmas datas.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 95, DE 01 DE JUNHO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei nº 7.717/89, resolve:

Designar o Dr. ARMANDO DE BRITO, Subprocurador-Geral do Trabalho, para funcionar, quando necessário, durante o mês de junho/89, perante as Seções Especializadas em Dissídios Coletivos e em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Editais e Avisos

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

EDITAL DE 05 DE JUNHO DE 1989

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, torno público, para ciência dos Senhores Advogados e demais interessados, que o Egrégio Tribunal Pleno realizará Sessão Extraordinária no dia 12 (doze) de junho do corrente, segunda-feira com início às 13:30 h (treze horas e trinta minutos) para julgamento de processos de vistas regimentais de origens diversas (RO-DC-, E-RR, RO-MS, etc...).

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal